

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União»**

COM(2011) 402 final — 2011/0187 (COD)

(2012/C 24/29)

Relator: **Raymond HENCKS**

Em 22 de Julho de 2011, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a:

*Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (Reformulação)*

COM(2011) 402 final — 2011/0187 (COD).

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção Especializada de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, que emitiu parecer em 7 de Outubro de 2011.

Na 475.<sup>a</sup> reunião plenária de 26 e 27 de Outubro de 2011 (sessão de 26 de Outubro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 150 votos a favor com 4 abstenções, o seguinte parecer:

## 1. Conclusões e Recomendações

1.1 O Regulamento (CE) n.º 717/2007, que estabelece limites tarifários para o mercado grossista e retalhista das comunicações móveis de itinerância (*roaming*), caduca em 30 de Junho de 2012, sem que tenha havido uma concorrência salutar e sem que os utilizadores tenham deixado de pagar preços excessivos.

1.2 Por conseguinte, a UE tem que intervir para realizar o objectivo que assumiu no âmbito da estratégia digital para a UE, em especial reduzir praticamente a zero a diferença entre as tarifas nacionais e de *roaming* até 2015.

1.3 O CESE aprova as novas medidas, que considera proporcionadas e apropriadas, para disponibilizar e garantir o acesso a um serviço de interesse económico geral a preços razoáveis. As novas reduções dos limites tarifários propostas vão no bom caminho, ou seja, acabar a médio prazo com qualquer forma específica de preço de chamadas em *roaming*.

1.4 O CESE concorda igualmente com esta medida que dará ao cliente a possibilidade de, mantendo embora o seu número, aceder livremente aos serviços de *roaming* de qualquer outro fornecedor de serviços interligado de SMS e de dados.

1.5 O CESE lamenta, porém, que a proposta da Comissão não venha acompanhada de um estudo de impacto que as novas medidas acarretam para o emprego e as condições de trabalho no sector.

1.6 No que diz respeito à duração das chamadas feitas em *roaming*, o CESE insta a que se reduza o período inicial de facturação, fixado actualmente em 30 segundos, tendo em consideração as práticas adoptadas em alguns Estados-Membros.

## 2. Antecedentes

2.1 A redução dos preços de *roaming* das comunicações móveis dos utilizadores que viajam na União Europeia faz parte da política das comunicações electrónicas e da indústria da UE desde 2005.

2.2 Dado que não houve reacção às repetidas chamadas de atenção da Comissão aos operadores para que baixassem as tarifas excessivas deste tipo de comunicações, a UE decidiu intervir para regular os preços.

2.3 Por força do Regulamento (CE) n.º 717/2007, a UE introduziu, a partir de 1 de Setembro de 2007, um limite tarifário por minuto (eurotarifa) das comunicações móveis de *roaming* (mercado grossista e retalhista), tendo aquele nível diminuído de 0,03 euros por ano até 2010.

2.4 Apesar de a eurotarifa ter sido fixada de modo a deixar margem bastante para uma concorrência sã entre operadores, abaixo do nível máximo autorizado, a Comissão acabou por constatar que, regra geral, os preços médios praticados por operador se afastavam muito pouco dos níveis máximos regulamentados.

2.5 Nestas condições, o Regulamento (CE) n.º 717/2007 foi prorrogado até 30 de Junho de 2012, ao mesmo tempo que os preços máximos das chamadas vocais continuarão a baixar anualmente. Nessa altura também foi introduzido um limite tarifário para os SMS (grossista e retalhista) e os preços grossistas da transmissão de dados em *roaming*, ao passo que os preços de retalho destes dados não foram regulamentados.

2.6 Além disso, para lhes evitar «custos ocultos», os consumidores beneficiam, desde Julho de 2009, de uma facturação ao segundo após 30 segundos para as chamadas feitas, e de uma facturação ao segundo para a duração das chamadas recebidas.

### 3. A nova proposta da Comissão

3.1 Dado que o Regulamento (CE) n.º 717/2007 caduca em 30 de Junho de 2012 e que o relatório da Comissão sobre a evolução dos serviços de *roaming* concluiu que as tarifas (excluídos os preços fixos específicos (*forfaits*) não mudaram o bastante para que os utilizadores deixem de pagar um preço exorbitante relativamente às tarifas nacionais da concorrência, a Comissão acaba de avançar com uma nova proposta para alterar o referido regulamento.

3.2 Paralelamente a novas descidas substanciais dos tectos tarifários até 2016 ou 2022, a nova proposta contém igualmente as seguintes medidas estruturais:

- dissociação dos serviços de *roaming* no mercado nacional para que os consumidores, mantendo embora o seu número, possam escolher um outro operador para os serviços de *roaming* (voz, SMS, dados);
- obrigatoriedade de os operadores das redes concederem acesso a nível grossista para o fornecimento de serviços de *roaming*.

3.3 No que diz respeito às disposições tarifárias, a Comissão propõe prorrogar o Regulamento (CE) n.º 717/2007 por dez anos, isto é, até 30 de Junho de 2022, enquanto as reformas estruturais não surtem efeito.

3.4 Em relação aos preços de retalho, os limites máximos das tarifas deveriam poder aplicar-se até 30 de Junho de 2016, ao passo que os preços grossistas deveriam manter-se durante o período regulamentar, a não ser que entretanto o mercado não demonstre um nível suficiente de concorrência.

3.5 Os serviços de dados *roaming* no mercado retalhista, os únicos até agora ainda não regulamentados, continuam a registar preços excessivos, que representam sete vezes os preços grossistas.

3.6 Daí a necessidade de regulamentação para fazer baixar gradualmente, até 2014, os preços de retalho dos serviços de dados por kilobyte. De Julho de 2014 a Julho de 2016, os tectos tarifários manter-se-ão estáveis, até serem suprimidos, a não ser que, mercê de uma concorrência salutar, a sua supressão ocorra mais cedo.

3.7 Os tectos das tarifas grossistas dos serviços de dados baixarão todos os anos até 30 de Junho de 2015, após o que se manterão ao mesmo nível até ao termo da vigência do novo regulamento (em princípio em 2022).

### 4. Observações na generalidade

4.1 A necessidade de resolver os problemas relacionados com o *roaming* e de tornar o mercado único uma realidade enquadra-se tanto na Estratégia Europa 2020 como no Acto para o Mercado Único e na Estratégia Digital para a Europa.

4.2 O CESE recorda que as comunicações electrónicas constituem um serviço de interesse económico geral que, por definição, deve estar disponível e ser acessível para todos e a preços razoáveis.

4.3 O CESE aprova, pois, todas as medidas que visam evitar que os consumidores paguem preços exorbitantes quando fazem ou recebem chamadas em *roaming*. Por conseguinte, o CESE insta a Comissão a intervir com a mesma determinação em relação às margens de lucro abusivas aplicadas pelos operadores de outros serviços de interesse económico geral que detêm uma posição dominante.

4.4 Um dos principais elementos da «estratégia digital para a Europa» diz respeito aos serviços móveis de *roaming*, cujo objectivo é reduzir praticamente a zero a diferença entre as tarifas nacionais e de *roaming* até 2015, isto é, acabar a médio prazo com todas as formas de preço específico de *roaming*.

4.5 Este objectivo não figura expressamente no regulamento em apreço. As novas descidas dos tectos das tarifas de *roaming* não deixam, porém, margem entre as tarifas nacionais e as de *roaming*.

4.6 Ainda que a actual abordagem de reduções tarifárias obrigatórias impostas por fixação de tectos tenha provocado descidas de preços substanciais (ver quadro adiante estabelecido pelo CESE), esta medida atinge os seus limites com a proposta em apreço e não é sustentável por mais tempo.

	Serviços vocais Euros/minuto (sem IVA)			SMS Euros/sms (sem IVA)		Dados Euros/kilobyte. (sem IVA)	
	Preço grossista	Preço retalhista chamada feita	Preço Retalhista chamada recebida	Preço grossista	Preço retalhista	Preço grossista	Preço retalhista
Preço <i>médio</i> antes de 1.9.2007		0,7692	0,417	—	—	—	—
<b>Regulamento (CE) n.º 717/2007</b>							
Preço máx. 1.9.2007-31.8.2008	0,30	0,49	0,24	—	—	—	—
Preço máx. 1.9.2008-30.6.2009	0,28	0,46	0,22	—	—	—	—
Preço máx. 1.7.2009-30.6.2010	0,26	0,43	0,19	0,04	0,11	1,00	—

	Serviços vocais Euros/minuto (sem IVA)			SMS Euros/sms (sem IVA)		Dados Euros/kilobyte. (sem IVA)	
	Preço grossista	Preço retalhista chamada feita	Preço Retalhista chamada recebida	Preço grossista	Preço retalhista	Preço grossista	Preço retalhista
<b>Regulamento (CE) n.º 580/2008</b>							
Preço máx. 1.7.2010-30.6.2011	0,22	0,39	0,15	0,04	0,11	0,80	—
Preço máx. 1.7.2011-30.6.2012	0,18	0,35	0,11	0,04	0,11	0,50	—
Preço máx. 1.7.2012-30.6.2013	0,14	0,32	0,11	0,03	0,10	0,30	0,90
<b>Proposta de regulamento COM(2011)402</b>							
Preço máx. 1.7.2013-30.6.2014	0,10	0,28	0,10	0,03	0,10	0,20	0,70
Preço máx. 1.7.2014-30.6.2015	0,06	0,24	0,10	0,02	0,10	0,10	0,50
Preço máx. 1.7.2015-30.6.2016	0,06	0,24	0,10	0,02	0,10	0,10	0,50
Preço máx. 1.7.2016-30.6.2022	0,06	Preço (*) máx. su- primido	Preço (*) máx. su- primido	0,02	Preço (*) máx. su- primido	0,10	Preço (*) máx. su- primido

(\*) desde que a concorrência seja suficientemente forte.

4.7 A redução das tarifas não permite resolver os problemas estruturais que subsistem no mercado do *roaming*. O CESE aprova, por conseguinte, que, a par de disposições tarifárias, a nova proposta de regulamento integre igualmente disposições estruturais que obrigam os operadores domésticos a facultar aos seus clientes o acesso aos serviços de *roaming* de qualquer prestador de serviços de *roaming* interligado de voz, SMS ou dados a partir de 1 de Julho de 2014.

4.8 O CESE saúda, à partida, uma disposição deste tipo, mas receia, contudo, que ela desvie uma grande parte do tráfego para os grandes grupos que detêm uma posição dominante em detrimento dos pequenos operadores, e isto sobretudo porque os custos de implementação técnica e comercial da medida proposta serão proporcionalmente mais elevados devido aos custos fixos.

4.9 O CESE solicita à Comissão que envide todos os esforços para que, não obstante a intervenção de actores suplementares no estabelecimento de uma comunicação móvel, a transparência seja acautelada.

4.10 Ainda que a proposta da Comissão de alargar o acesso ao mercado dos fornecedores internacionais de serviços móveis (Mobile Virtual Network Operators/MVNO) possa intensificar a concorrência, o CESE lamenta que a reivindicação do Parlamento Europeu de 2005 de examinar as consequências do regulamento para os pequenos fornecedores de comunicações telefónicas móveis e respectiva posição no conjunto do mercado de *roaming* não tenha sido satisfeita.

4.11 É-lhe igualmente forçoso constatar que a síntese da análise de impacto e a avaliação de impacto (*impact assessment*) apenas à proposta em apreço não dão qualquer indicação sobre as repercussões expectáveis das novas medidas para o emprego e ou as condições de trabalho no sector. O CESE, solicita, pois, análises complementares.

4.12 No que diz respeito à duração das chamadas feitas em *roaming*, o CESE insta a que se reduza o período inicial de facturação, fixado actualmente em 30 segundos, tendo em consideração as práticas adoptadas em alguns Estados-Membros.

Bruxelas, 26 de outubro de 2011

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Staffan NILSSON